



Evento: XXIX Seminário de Iniciação Científica

TRABALHO; UM DIREITO HUMANO, UMA ATIVIDADE ECONÔMICA: REFLEXÕES PARA UM BRASIL NA TERCEIRA DÉCADA DO SÉCULO 21¹

**WORK; A HUMAN RIGHT, AN ECONOMIC ACTIVITY: MEDITATIONS FOR THE THIRD
DECADE OF THE 21ST CENTURY IN BRAZIL**

Regis Natan Winkelmann², Elenise Felzke Schonardie³

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Acadêmico na graduação em Direito da UNIJUI, bolsista de Iniciação Científica PIBIC - CNPq/UNIJUI vinculado ao Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos Governança e Democracia”. E-mail: natan.rw@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1114-5892>; ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5741784556105482>

³ Doutora em Ciências Sociais (UNISINOS), Mestre em Direito (UNISC), Bacharel em Direito (UNIJUI); docente permanente do Programa de Pós-Graduação Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI, vinculada à Linha de Pesquisa “Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento”, membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade” e do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Governança e Democracia”. Advogada. Email: elenise.schonardie@unijui.edu.br ; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9240-5886>; ID Lattes: 0918929438055294.

RESUMO

O trabalho propõe uma reflexão crítica a respeito dos retrocessos do direito humano de cunho social ao trabalho, da necessidade de avanços e alternativas para a concretização desse direito humano na contemporaneidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Social; Política Econômica; Trabalho

INTRODUÇÃO

No início da terceira década do século XXI, ano do trigésimo terceiro aniversário da Constituição Cidadã – CF/1988, constituição dirigente, programática, analítica, principalmente em promulgação de direitos e metas sociais, o número de desempregados durante o primeiro trimestre de 2021 chega a 14,8 milhões e a taxa de subutilização de mão de obra, no mesmo período, se aproxima dos 30 % da população nacional (IBGE, 2021).

METODOLOGIA

A pesquisa teórica se desenvolveu com o método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio do procedimento bibliográfico documental com a coleta de dados indiretos e indicadores do IBGE.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Digressemos um pouco: a Constituição brasileira de 1988 consagra em seu artigo 6º o trabalho como um direito social do qual são titulares todos os cidadãos do Estado; estivéssemos na Grécia clássica, tal disposição seria cômica, uma forma de maldição velada; no mundo helênico o trabalho era visto como uma atividade destinada a escravos, a pessoas de segunda classe, o homem que tivesse necessidade de trabalhar para sobreviver não disporia de tempo para cultivar as atividades intelectuais (estas sim edificantes) e envolver-se com a função do cidadão na política da cidade-Estado (dever de todo homem de bem). A visão negativa sobre o trabalho é testemunhada pela etimologia do substantivo na vertente latina: trabalhar em português descende do latim *tripaliare*, que se referia a sofrer no *tripalium* — antigo instrumento de tortura — (NASCENTES, 1966, p. 740).

É na idade moderna que o trabalho começa a tomar o status de atividade humana por excelência, em consequência do avanço do capitalismo, da revolução burguesa e a consolidação do Estado moderno; possibilitados (dentre outros fatores, mas principalmente) pelo enriquecimento gerado a partir da manufatura e o comércio. A riqueza e o poder já não são apenas produtos de herança ou força militar, mas, passam a poder ser adquiridos a partir do trabalho; contexto cultural que faz com que trabalhar passe a ser uma virtude.

Mais que isso, com a dissolução gradual do feudalismo e, posteriormente, a revolução industrial, o trabalho assalariado passa a ser a única forma de sobrevivência do pobre. Já não existe mais o clientelismo da antiguidade clássica, a escravidão vai sendo condenada ao ostracismo com o avanço dos direitos civis e a servidão feudal não é mais possível. Com suas vantagens e desvantagens, para bem ou para mal, o trabalho torna-se virtude e necessidade; na esteira do avanço do capitalismo, além de tudo o mais já citado, torna-se, também, um produto comerciável¹.

Na trajetória de afirmação dos direitos humanos, a necessidade de prover o homem economicamente, como uma ferramenta para a garantia de sua dignidade, no cenário cultural capitalista, faz com que o trabalho — de uma obrigação, ou, necessidade — passe a ser estampado como um direito em constituições atuais.

¹ É claro que o trabalho assalariado é apenas uma nova roupagem da atividade laboral, pois, o trabalho escravo é também, obviamente, trabalho — existente desde a mais remota antiguidade histórica; o clientelismo, a servidão feudal, são, em suas formas específicas, condições de trabalho. O que se destaca aqui é a especificidade do trabalho assalariado e seu contexto social de implementação generalizada, oriundo da modernidade.



Para chegarmos à tratativa do direito social ao trabalho, acrescente-se nesta esteira que: a luta pela consolidação e efetivação dos direitos humanos, dos primeiros direitos civis aos recentes transindividuais, pode ser considerada uma das grandes heranças da modernidade, ainda em trajetória não concluída. E, o desenvolvimento, afirmação e efetivação dos direitos humanos uma das mais notáveis necessidades de nossa época. Entretanto, há de se constatar que os direitos humanos não são um fim em si mesmos, são, na verdade, uma ferramenta em prol da efetivação e proteção da dignidade humana — esta sim um fim em si própria.

Neste sentido, Bobbio (1992) afirma que os direitos nascem quando devem ou podem nascer, quando o progresso permite novos remédios às indigências antigas ou quando nascem novas ameaças que fazem urgente a ação do poder em repeli-las. Os direitos humanos têm um viés contextual em sua aplicação e este não pode ser simplesmente desconsiderado. Não se pode simplesmente torná-los declarações éticas teóricas destituídas de utilidade prática.

Acheguemos tais reflexões à temática do direito social ao trabalho, no contexto brasileiro.

A Constituição brasileira de 1988 consagra o valor social do trabalho como um dos fundamentos da república, ao lado do valor social da livre iniciativa, logo em seu artigo 1º e inciso IV. Indica ainda, no Artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no território brasileiro, desde que, quando a lei assim estabelecer, sejam atendidas as qualificações necessárias. E mais, o artigo 193 *caput* se estabelece que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

Consideremos ainda, que há uma *pletora*² de disposições constitucionais indicando que para a total efetivação da dignidade do indivíduo deve ser possibilitada sua emancipação econômica, tendo como caminho principal a inclusão no mercado de trabalho, sendo, para isso, a educação (dentre outros objetivos humanísticos) direcionada. O Estado, assim, também, por meio de políticas públicas, deve ser levado a concretizar um contexto onde o trabalho possa atuar como uma ferramenta capaz de alçar o sujeito aos objetivos relacionados e estabelecidos na Constituição.

² Veja-se da Constituição brasileira de 1988, não citados no corpo do texto: Art. 193, *caput* e parágrafo único; Art. 203, *caput* e inciso III; Art. 205 *caput*; Art. 214, *caput* e inciso IV; Art. 227, *caput* e § 1º, inciso II; etc



Tais disposições só têm valor em um contexto onde o trabalho possui a qualidade de atividade econômica. (Uma obviedade; algumas vezes o trabalho de um texto crítico é desvelar obviedades.). Relembremos a digressão inicial, não fosse o estabelecimento do capitalismo como *mainstream*³ na ordem econômica e a admissão pela constituição de tal contexto, assentado pela modernidade, não haveria sentido na elevação do trabalho como um direito social, fundamento da república, atividade livre e base da ordem social.

Seguindo a construção que se traça, desponta como ápice o artigo 170 da carta magna ao grafar "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]."

Elaborando... A ordem econômica que foi objetivada na Constituição se alicerça nos fundamentos legados pelo estabelecimento do contexto econômico desenvolvido na modernidade. O direito social ao trabalho só tem sentido quando é capaz de, através da emancipação econômica, possibilitar a existência digna embasada na justiça social.

Sem mais. Diante de ricas considerações constitucionais; o estabelecimento constitucional de uma justiça especializada para a proteção do direito social ao trabalho⁴; abundante legislação trabalhista — em panorama internacional podendo até ser considerada protecionista; onde o Brasil tem falhado a ponto de iniciar os anos vinte deste século com números tais os apresentados na introdução deste texto?⁵

A presente argumentação não pretende redescobrir a roda e encontrar a solução perdida para os problemas atuais apresentados, mas, propor a reflexão crítica e trazer à tona questões que parecem ser necessárias ao avanço do debate em busca da construção de opções melhores que as que têm sido implementadas tradicionalmente em nosso país.

³ Palavra inglesa que em tradução livre para português, no contexto utilizado, se assemelha às expressões "corrente dominante", "convencional", "pensamento da moda", "cultura generalizada" ...

⁴ A justiça do trabalho, outra deliberação constitucional que ocupa considerável número de artigos; pode ser interpretada como mais um demonstrativo de que a falta de proteção ao direito do trabalho não é problema principal, causador de nossa falha miserável em concretizá-lo a altura dos preceitos constitucionais

⁵ Certamente não se poderá olvidar as consequências advindas com a chegada da pandemia ao país, entretanto, este foi apenas mais um agravante numa construção desastrosa que já dava as caras muito antes no cenário nacional. Assim, as considerações do texto são factíveis, havendo, ou não, uma pandemia para ser lembrada no corpo do texto; consideração que aqui foi considerada desnecessária.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é um direito humano! Amplamente estabelecido na comunidade jurídico acadêmica. Por outro lado, o trabalho é uma atividade econômica! Fato que muitas vezes parece ser desconsiderado. E este é o principal argumento deste texto. Enquanto a tonalidade das discussões sobre direitos é ditada pelo diapásão das ilustres declarações formais, encerradas nas profundezas teóricas de *palácios de cristal de profundezas imperturbáveis*⁶: nas ruas, no dia a dia, trabalhadores continuam enfrentando desafios à manutenção de sua dignidade, independentemente de quão belas sejam as declarações que os “protegem”.

Para usar uma metáfora ambiental e explicitar ainda mais o sentido que buscamos aqui. Os direitos humanos são espécies protegidas, certamente! São as espécies mais importantes do ecossistema! Entretanto, ainda assim, continuam necessitando de outras espécies que ajudem a compor um ecossistema saudável no qual poderão habitar e sem o qual não terão sucesso em suas finalidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A ERA DOS DIREITOS**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

IBGE. **Desemprego no 1º trimestre de 2021**. 2021. Disponível em: Acesso em: 20 jul. 2021.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **OS DESAFIOS DA GLOBALIZAÇÃO**. Modernidade, Cidadania e Direitos Humanos. Tradução de Clovis Gorckzevski. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2008.

NASCENTES, A. **Dicionário etimológico resumido**. Rio de Janeiro: INL/MEC, 1966.

⁶ A metáfora em itálico foi tomada emprestada da apresentação do Dr. Clóvis Gorckzevski à obra “OS DESAFIOS DA GLOBALIZAÇÃO: Modernidade, Cidadania e Direitos Humanos” de Alfonso de Julios-Campuzano (2008).